



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

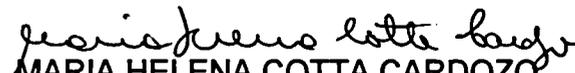
Processo nº. : 10410.002451/2001-01
Recurso nº. : 139.581
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LAÉRCIO MADSON DE AMORIM MONTEIRO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.986

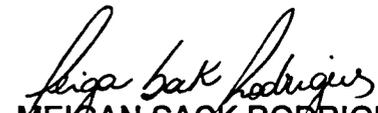
FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZADAS - Os valores recebidos a título de férias não gozadas e indenizadas por necessidade do serviço, não sofrem a incidência do imposto de renda, não se subsumindo a hipótese do artigo 43 do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÉRCIO MADSON DE AMORIM MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor relativo a férias indenizadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que negava provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002451/2001-01
Acórdão nº. : 104-20.986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002451/2001-01
Acórdão nº. : 104-20.986

Recurso nº.: : 139.581
Recorrente : LAÉRCIO MADSON DE AMORIM MONTEIRO

RELATÓRIO

LAÉRCIO MADSON DE AMORIM MONTEIRO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 85 a 99) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Recife- PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 03/08, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1997, formalizando cobrança de crédito tributário oriundo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando que ajuizou reclamatória trabalhista visando a reparação de determinados débitos de natureza trabalhista. Os valores apurados na ação referida foram recolhidos em pecúnia pela pessoa jurídica obrigada no pagamento, mas que não restava desonerada de suas obrigações de reter e recolher os valores inerentes ao IRPF.

Assim, refere o recorrente que não é sujeito passivo da obrigação tributária em questão, cabendo o encargo à fonte pagadora da renda, como responsável tributário. Afirma, de igual modo, que é portador de cardiopatia grave e que por esta razão seus rendimentos são isentos do imposto de renda.

Prossegue aduzindo que parte, dos valores recebidos, diz respeito a férias não gozadas e que por possuírem caráter indenizatório não compõe a hipótese de incidência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002451/2001-01
Acórdão nº. : 104-20.986

do imposto de renda. E, por fim, insurge-se contra a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, já que estes não compõem, igualmente, o fato gerador do tributo.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE proferiu decisão (fls. 72/79), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que no que diz respeito a insurgência do recorrente quanto ao fato de não ser sujeito passivo da relação instaurada, não procede. Isto porque, segundo o julgador, os fundamentos da questão estão na IN SRF n. 01/2002, que disciplina que após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, no caso o recorrente.

No que diz respeito à condição de portador de moléstia grave, afere o julgador que um dos requisitos para o benefício da isenção é o fato de que o referido benefício incidirá sobre rendimentos advindos de aposentadoria ou pensão. No caso, o recorrente não se encaixa porquanto que os valores objeto da obrigação tributária são oriundos de rendimentos do trabalho, ou seja, não são rendimentos de aposentadoria, o que por si só não caracteriza o direito ao benefício da isenção.

Já no tocante à isenção de férias não gozadas, a autoridade "a quo", entende que não prosperam as argumentações do recorrente. Isto porque entende que as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das leis do Trabalho descritas no art. 477 e 499, no art. 9º da Lei 7.238/84 e na legislação do FGTS. Ressalta que normas isentivas devem ser interpretadas de forma literal, nos termos do art 111, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002451/2001-01
Acórdão nº. : 104-20.986

Por fim, argumenta que não há como prosperar as alegações do recorrente quanto aos juros moratório. Frisa que o recorrente alega que juros moratórios têm caráter indenizatório e constituem rendimento isento, à luz da legislação tributária, citando o RIR/99, art. 39, XX, que trata de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS. Mas, entende o julgador que tais normas não se aplicam ao caso corrente, conforme dispõe art 45, §3º, do Decreto n. 1.041/94.

Aduz o julgador que as decisões judiciais e administrativas trazidas à colação foram direcionadas a casos específicos e que somente fazem jus às partes envolvidas.

Cientificado da decisão singular, na data de 03 de setembro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.85/99) ao Conselho de Contribuintes, na data de 02 de outubro de 2003. Em suas argumentações recursais, o recorrente limitou-se a juntar as mesmas argumentações impugnatórias, acrescidas de doutrina.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002451/2001-01
Acórdão nº. : 104-20.986

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, percebidos pelo recorrente, em virtude de reclamatória trabalhista.

Aduz o recorrente que não é sujeito passivo da presente obrigação tributária, haja vista ser obrigação da fonte pagadora. No entanto, muito bem dispõe o julgado "a quo" quando refere que em não retendo na fonte a empregadora e transcorrido o prazo da entrega da declaração, é obrigação do beneficiário oferecer à tributação. Ademais, observa-se do disposto nos autos que a fonte pagadora estava desobrigada, em razão de ofício legal dado pelo julgador da esfera trabalhista. Embora a decisão, dada na Justiça Federal do Trabalho, não tenha seguido os dispositivos legais, pertinentes à matéria, clara estava a obrigação do recorrente, não só por disposição legal, quanto por estar referido no próprio processo.

Da mesma forma, argumenta o recorrente que por ser portador de moléstia grave, o imposto de renda não incide sobre as verbas percebidas, haja vista a determinação disposta na Lei 7.713/88 e no art. 39 do RIR. Contudo, da mesma forma que o julgador de primeira instância, entendo que as verbas alcançadas pela norma isentiva, acima referida, impõe como requisito que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria ou mesmo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002451/2001-01
Acórdão nº. : 104-20.986

pensão. Em se tratando de verbas trabalhistas, ou seja, advindas do trabalho não há como perdurar tal argumentação.

No entanto, o recorrente possui razão quanto às férias não gozadas e indenizadas. Isto porque conforme entendimento deste Conselho e também do STJ, férias-prêmio ou licença pagas e não gozadas por haver necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e conseqüentemente, não são alcançadas pela incidência do imposto de renda.

Há que se salientar que a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de férias não gozadas e indenizadas, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.

No entanto, há que se ressaltar que a não incidência do imposto de renda refere-se tão somente às férias não gozadas e indenizadas, mas não se estende às demais verbas dispostas na reclamatória trabalhista.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto para desconsiderar, do crédito tributário, as verbas oriundas das férias não gozadas e indenizadas.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES